



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2635570 - SP(2024/0166532-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADOS : **FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932**
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
FRANCO BET DE MORAES SILVA - SP297770
LUIZ ANTÔNIO FARIA DE SOUSA - GO010531
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA - SP345208
RAÍSSA DRUDI GOMIDE CIPRIANO DA CRUZ - SP383663
GRACIENE ALVES LIMA - GO035464
AGRAVADO : **ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA**
ADVOGADOS : **CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723**
JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO - SP182454
GIOVANNA MARIA DE CARVALHO CLARO PERNETTI - SP428116

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA COM DISCUSSÃO SOBRE PRESCRIÇÃO E MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC, por não procedência da alegada violação do art. 1.026, §2º, do CPC, por não demonstração de violação do art. 206, §5º, I, do CC e dos arts. 374, II e III, e 411, III, do CPC, por deficiência de fundamentação e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação monitória de cobrança oriunda de contrato de prestação de serviços de computação em nuvem firmado por 36 meses. O valor da causa foi fixado em R\$ 714.165,40.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição e extinguiu o processo com resolução de mérito, com condenação em custas e honorários.

4. A Corte de origem anulou a sentença de ofício para produzir provas, especialmente testemunhal; e rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa de 2%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prescrição quinquenal do art. 206, §5º, I, do CC foi corretamente aplicada à luz dos arts. 374, II e III, e 411,

III, do CPC; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, pelos arts. 1.022, I, e 489, II e §1º, I, III e V, do CPC; (iii) saber se é indevida a multa do art. 1.026, §2º, do CPC aplicada aos embargos de declaração; e (iv) saber se a autenticidade documental do art. 411, III, do CPC dispensa prova oral para o termo inicial da prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão apreciou de modo claro e suficiente as questões relevantes.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame do conjunto fático-probatório sobre a necessidade de produção de provas para definição do termo inicial da prescrição e a suficiência das provas documentais.

8. A multa do art. 1.026, §2º, do CPC deve ser afastada, porque os embargos tinham propósito de prequestionamento e foram os primeiros interpostos contra o acórdão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o Tribunal de origem decide de forma clara e suficiente as questões controvertidas.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do termo inicial da prescrição e da suficiência das provas documentais. 3. A multa do art. 1.026, §2º, do CPC é afastada quando os embargos de declaração são opostos com propósito de prequestionamento e não revelam intuito protelatório.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206 §5º I; CPC, arts. 374 II III, 411 III, 1.022 I, 489 II §1º I III V, 1.026 §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AREsp n. 2.742.542/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 2.073.085/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, REsp n. 2.141.447/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.419.950/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019; STJ, Súmulas n. 7, 98.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2635570 - SP (2024/0166532-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
FRANCO BET DE MORAES SILVA - SP297770
LUIZ ANTÔNIO FARIA DE SOUSA - GO010531
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA - SP345208
RAÍSSA DRUDI GOMIDE CIPRIANO DA CRUZ - SP383663
GRACIENE ALVES LIMA - GO035464
AGRAVADO : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723
JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO - SP182454
GIOVANNA MARIA DE CARVALHO CLARO PERNETTI - SP428116

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA COM DISCUSSÃO SOBRE PRESCRIÇÃO E MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC, por não procedência da alegada violação do art. 1.026, §2º, do CPC, por não demonstração de violação do

art. 206, §5º, I, do CC e dos arts. 374, II e III, e 411, III, do CPC, por deficiência de fundamentação e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação monitória de cobrança oriunda de contrato de prestação de serviços de computação em nuvem firmado por 36 meses. O valor da causa foi fixado em R\$ 714.165,40.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição e extinguiu o processo com resolução de mérito, com condenação em custas e honorários.

4. A Corte de origem anulou a sentença de ofício para produzir provas, especialmente testemunhal; e rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa de 2%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prescrição quinquenal do art. 206, §5º, I, do CC foi corretamente aplicada à luz dos arts. 374, II e III, e 411, III, do CPC; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, pelos arts. 1.022, I, e 489, II e §1º, I, III e V, do CPC; (iii) saber se é indevida a multa do art. 1.026, §2º, do CPC aplicada aos embargos de declaração; e (iv) saber se a autenticidade documental do art. 411, III, do CPC dispensa prova oral para o termo inicial da prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão apreciou de modo claro e suficiente as questões relevantes.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame do conjunto fático-probatório sobre a necessidade de produção de provas para definição do termo inicial da prescrição e a suficiência das provas documentais.

8. A multa do art. 1.026, §2º, do CPC deve ser afastada, porque os embargos tinham propósito de prequestionamento e foram os primeiros interpostos contra o acórdão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o Tribunal de origem decide de forma clara e suficiente as questões controvertidas. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do termo inicial da prescrição e da suficiência das provas documentais. 3. A multa do art. 1.026, §2º, do CPC é afastada quando os embargos de declaração são opostos com propósito de prequestionamento e não revelam intuito protelatório.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206 §5º I; CPC, arts. 374 II III, 411 III, 1.022 I, 489 II §1º I III V, 1.026 §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AREsp n. 2.742.542/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 2.073.085/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, REsp n. 2.141.447/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.419.950/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019; STJ, Súmulas n. 7, 98.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de violação do art. 1.022, do Código de Processo Civil (fls. 527-528), por não procedência da alegada violação do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil (fl. 528), por não demonstração de violação do art. 206, §5º, I, do Código Civil e dos arts. 374, II e III, e 411, III, do Código de Processo Civil (fls. 528-529), por deficiência de fundamentação consubstanciada em simples alusão a dispositivos legais sem argumentação (fl. 528), e por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fl. 529).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

A parte requer efeito suspensivo ao recurso especial, com fundamento nos arts. 300 e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afirmando a presença de fumus boni iuris e periculum in mora, para suspender a marcha processual na origem até o julgamento do especial (fls. 468 e 485-486).

Contraminuta às fls. 557-577.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fl. 439):

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. Contrato de prestação de serviços de computação em nuvem. Sentença que reconheceu a prescrição do débito cobrado. Apelação da autora. Argumento de que o modelo do contrato firmado não admite a rescisão antecipada e imotivada. Além disso, o contrato foi firmado pelo prazo de 36 meses. Partes que divergem na narração dos fatos. Sentença que deve ser anulada para que sejam produzidas provas para dirimir as alegações de que havia outros contratos em vigor além daquele que fundamenta a cobrança neste processo e de que não houve o adimplemento da avença por parte da autora. Matéria que se mantém controvertida. Necessidade de melhor apuração dos fatos, por meio de prova a ser produzida e audiência. Sentença anulada de ofício, com determinação.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 461):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser afastado. Caráter manifestamente infringente do recurso. Recurso manifestamente protelatório. Dicção do art. 1.026, §2º, do CPC. Multa fixada em 2% do valor atualizado da causa. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 206, §5º, I, da Lei n. 10.406/2002, porque a pretensão de cobrança prescreveu em cinco anos contados da notificação de rescisão contratual em 31/12/2015, fato incontroverso nos autos, tendo a ação sido proposta em 29/03/2021;

b) 374, II e III, e 411, III, do Código de Processo Civil, já que a data de envio/recebimento da notificação é fato incontroverso e o documento não foi impugnado, sendo autêntico, e, pois, a prescrição foi constatada sem necessidade de produção de prova oral;

c) 1.022, I, e 489, II e §1º, I, III e V, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão de apelação incorreu em obscuridade ao relacionar a necessidade de prova testemunhal com a contagem do prazo prescricional, não esclarecendo em que medida a controvérsia sobre justa causa para rescisão se vincula ao termo inicial da prescrição, havendo falta de fundamentação específica, invocação de motivos genéricos e sem correlação com o caso, e omissão quanto à demonstração de como a prova oral influenciaria a análise da prescrição;

d) 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, uma vez que a multa por embargos protelatórios foi aplicada automaticamente, apesar de os embargos buscarem aclarar obscuridade e prequestionar matéria federal, sem caracterização de intuito protelatório; e

e) 411, III, do Código de Processo Civil, visto que o reconhecimento da autenticidade do documento não impugnado confirma o termo inicial da prescrição com base na notificação de 31/12/2015.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão de apelação e se restabeleça a sentença que reconhece a prescrição e extingue a ação; requer ainda o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, afastando a multa do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil e

determinando novo julgamento dos aclaratórios com enfrentamento da obscuridade indicada.

Contrarrazões às fls. 498-519.

Parecer do Ministério Público Federal pelo [não há parecer nos autos].

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação monitória em que a parte autora pleiteou a cobrança de R\$ 714.165,40, oriunda de contrato de prestação de serviços de computação em nuvem firmado por 36 meses (fls. 499-501).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu os embargos monitórios para reconhecer a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, caput, II, do Código de Processo Civil, e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado fixados em 10% do valor atualizado da causa (fls. 439-445).

A Corte de origem reformou a sentença, anulando-a de ofício para determinar a produção de provas, especialmente testemunhal, por entender controvertidos os fatos que interferem no termo inicial da prescrição, com retorno dos autos à Vara de origem (fls. 439-445).

O recurso prospera apenas em parte.

II – Arts. 1.022, I, e 489, II e §1º, I, III e V do CPC

No que tange à alegação de violação aos arts. 1.022, I, e 489, II e §1º, I, III e V do Código de Processo Civil, já está sedimentado que inexistente ofensa aos

referidos dispositivos quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

[...]

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, destaquei.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando, de forma clara, precisa e completa, as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

III – Arts. 374, II e III, e 411, III do CC e 411, III do CPC

Com relação à prescrição, a invocação de que a sua verificação dependia apenas de prova escrita e que estava incontroversa nos autos depende do reexame das provas produzidas nos autos, já que, conforme se extrai do caderno processual, o tribunal estadual entendeu controvertidos pontos cujo esclarecimento é necessário para a configuração do termo inicial da prescrição.

Consequentemente, incide o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 278 DO STJ. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

5. O reexame de fatos e provas é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ, sendo inviável revisar as conclusões do Tribunal de origem sobre o termo inicial da prescrição e a suficiência das provas documentais.

[...]

IV. Dispositivo

9. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.742.542/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025, destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO PROMITENTE VENDEDOR. INFRAESTRUTURA DO LOTEAMENTO NÃO CONCLUÍDA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 283 DO STF. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA. PREVISÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO DA SELIC. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE

CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

2. Na linha dos julgados desta Corte, não é possível modificar a convicção formada pelas instâncias de origem acerca da necessidade ou desnecessidade de produção de prova sem revisar fatos e provas, o que veda a Súmula nº 7 do STJ.

[...]

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.073.085/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, destaquei.)

IV – Art. 1.026, §2º do CPC

Neste particular, o tribunal de origem, de fato, laborou em desacordo com a jurisprudência dominante desta Corte quanto à fixação de multa por embargos protelatórios.

É que, no caso, interpostos os embargos na origem para efeito de prequestionamento, e sendo os primeiros em face do acórdão ora recorrido, não se configura a hipótese de mera procrastinação.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INOCORRÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO ESPÓLIO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

4.1. Outra questão em discussão é se a aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios foi correta, considerando o intuito de prequestionamento.

[...]

7. A multa por embargos de declaração protelatórios deve ser afastada, pois os embargos foram opostos com o intuito de prequestionamento, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ.

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.141.447/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. PRIMEIROS EMBARGOS COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 98/STJ. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SANÇÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se configuram como protelatórios os embargos opostos para fins de prequestionamento - Súmula nº 98/STJ, ainda mais quando manejado só um recurso dessa natureza.

2. Provimento do recurso especial reconhecer a afronta ao art. 538, parágrafo único, do CPC/73 e afastar a multa aplicada.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.419.950/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 15/10/2019, destaquei.)

V - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a multa do art. 1.026, § 2º do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.635.570 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0166532-7

Número de Origem:
10310837620218260100

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO FARIA DE SOUSA - GO010531

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

FRANCO BET DE MORAES SILVA - SP297770

PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151

ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA - SP345208

GRACIENE ALVES LIMA - GO035464

RAÍSSA DRUDI GOMIDE CIPRIANO DA CRUZ - SP383663

AGRAVADO : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

ADVOGADOS : JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO - SP182454

CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723

GIOVANNA MARIA DE CARVALHO CLARO PERNETTI - SP428116

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS**

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026